



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 2025**

*“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.*

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2025, de autoria do Executivo Municipal, propõe a alteração da Lei Complementar Nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino. A proposta tem como objetivo a alteração, extinção e vacância de empregos junto ao quadro de efetivos de servidores públicos municipais da prefeitura.

A justificativa apresentada pelo Executivo estabelece a necessidade de adequação do quadro de servidores públicos ao atual mercado de trabalho, visando uma alocação mais eficiente dos recursos e principalmente melhorando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. A administração municipal, após análises das secretarias de administração e educação, decidiu agir em relação aos CEMPIs (Centros Municipais de Educação Infantil). Identificou-se a necessidade de extinção do cargo de educador infantil e o aproveitamento de seus ocupantes no cargo de professor de primeira infância, visto que ambos os cargos têm carga horária, local de trabalho e remuneração compatíveis.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Para essa transição, os educadores infantis deverão atender ao requisito de escolaridade de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior, podendo também adquirir a formação necessária em até cinco anos. Com isso, os atuais educadores infantis poderão participar de formações pedagógicas específicas. O projeto de lei complementar também propõe a extinção dos cargos de educador recreacionista e vice-diretor de escola noturna, cargos que já não têm utilidade no contexto educacional do município.

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade material, haja vista que a iniciativa legislativa se insere na competência legislativa dessa municipalidade legislar sobre organização de pessoal, em face do interesse local, **inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e incisos I e XI do artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.**

Ademais, no tocante à iniciativa legislativa, quanto a alteração de planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores diretamente vinculados ao Poder Executivo é matéria afeta ao regime jurídico único dos servidores, portanto, iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, art.61, § 1º, alínea c, da CF/88 c/c art. 24, § 2º, item 4, da CE e art. 51, inc. II da LOM, não existindo óbice oponível ao “reenquadramento funcional”, dentro da estrutura de cargos e carreiras preexistentes, atividade muito comum no âmbito da Administração Pública.

Importante salientar que o embasamento legal para a inclusão do cargo de educador infantil na carreira de professor no Brasil é fundamentado em diversas legislações e diretrizes educacionais. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996)**, reconhece a educação infantil como parte do sistema de ensino, atendendo crianças até 5 anos em creches e pré-escolas. O **Plano Nacional de Educação (PNE)**, reforça a necessidade de formação de profissionais para essa etapa. A **Resolução CNE/CEB nº 2/2009** estabelece diretrizes curriculares e valoriza educadores infantis como parte do corpo docente. A **Lei nº 13.005/2014** também enfatiza a valorização desses profissionais.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Ademais, muitos estados e municípios possuem estatutos que reconhecem o educador infantil como integrante da carreira docente, assegurando direitos e deveres específicos. A soma dessas legislações evidencia a importância da educação infantil e a necessidade de capacitação e reconhecimento dos educadores que atuam nesta fase.

Salienta-se que o reenquadramento do cargo de educador infantil para professor está respaldado na legislação e não acarretará prejuízos, uma vez que ambos os empregos possuem a mesma carga horária, atuam nos mesmos locais de trabalho, têm compatibilidade de função e recebem a mesma remuneração. Não há violação da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a inconstitucionalidade de modalidades de provimento que permitam ao servidor assumir um cargo diferente daquele para o qual foi aprovado em concurso público, desde que não faça parte da mesma carreira anteriormente ocupada. Portanto, à luz desses aspectos, o reenquadramento proposto é legal e está de acordo com as normas vigentes.

Por oportuno, frisa-se que para que haja o aproveitamento/reenquadramento, o ocupante do emprego público de Educador Infantil deve possuir a mesma escolaridade para o ingresso do Professor de Primeira Infância (licenciatura plena em Pedagogia e ou superior) ou poderá adquiri-la em prazo de 05 (cinco) anos.

#### **b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta é oportuna e conveniente, conforme reunião conjunta das comissões permanentes realizada no plenário desta casa de leis, no último dia 19/02/2025, a Secretária Municipal de Educação - Sra. Josélia Eliete Longatto Fuídio, explanou que a proposta de reenquadramento do cargo de educador infantil para professor é vista com bons olhos perante ao quadro de professoras do município, pontuou que essa mudança resultará em salas de aula que agora terão a presença de dois ou até três professores, em comparação com a configuração anterior que consistia em um professor e um educador, pois, anteriormente, o educador infantil contribuía, mas a responsabilidade pelo diário de classe, planejamento anual, entre outros, recaía sobre o professor. Com o reenquadramento, todas essas responsabilidades serão compartilhadas entre os professores, e caberá às unidades escolares, por meio das coordenadoras, organizar essa distribuição de tarefas de forma eficiente.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Essa nova estrutura permitirá uma maior colaboração entre os profissionais da educação, potencializando as práticas pedagógicas e melhorando a qualidade do ensino oferecido às crianças, tendo em vista que com o reenquadramento será possível a participação em formações pedagógicas como a (HAPC).

Outrossim, a extinção dos cargos de educador recreacionista e vice-diretor de escola noturna, são cargos que já não têm utilidade no contexto educacional do município.

---

### III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre os objetivos propostos, sem incorrer em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

---

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente/ Relator)
  - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
  - Vereador João Victor Gasparini (Membro)
-



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 25 de fevereiro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta/0059/2025/MN/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, constitucionalidade material, apontamento súmula vinculante nº 43 do supremo Tribunal federal, especialmente no que diz respeito ao provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
2. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.
3. **Plano Nacional de Educação (PNE)**, BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.
4. **Resolução CNE/CEB nº 2/2009**, BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 2, de 1º de julho de 2009. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2009.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1//2025**

A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei Complementar nº 1/2025**, manifestam-se pela **legalidade, constitucionalidade, e mérito da proposta**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Z0W0-55MC-0V28-ZDHO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z0W055MC0V28ZDH0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z0W0-55MC-0V28-ZDH0**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Z0W0-55MC-0V28-ZDH0